



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
GABINETE DO PREFEITO

309
LEI Nº 286/2004.

**ESTABELECE NORMAS PARA O
INGRESSO DE BANHISTAS NA
PRAIA DE TAMBABA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CONDE,
Estado da Paraíba, com base no que dispõe a Lei Municipal nº 256/2002,
de 21 de fevereiro de 2002, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:

✓ Art. 1º - Ficam estabelecidas as normas de banhistas
para preservação da prática do naturismo dentro da Praia de Tambaba,
obedecendo aos seguintes critérios:

✓ I - Fica proibido o uso de qualquer peça de roupa ou
vestimentas incompatíveis com o naturismo;

✓ II - Fica proibido o ingresso na área específica para a
prática do naturismo de homens desacompanhados de mulheres, por ser
contrário aos princípios naturistas e banhar, exceto quando a serviço;

✓ III - Fica proibido fotografar, filmar ou gravar
imagens, por qualquer processo, de pessoas nuas, sem o devido
consentimento.

(...)
✓ IV - Fica proibido o ingresso específico para a
prática do naturismo de pessoas portando ou conduzindo animais de qualquer
espécie;

V - Fica proibido jogar lixo, latas, garrafas, pontas
de cigarros ou quaisquer outros agentes poluidores, fora dos locais
apropriados;

✓ VI - Fica proibido o constrangimento aos naturistas
com atitudes ativas ou passivas;

(...)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
GABINETE DO PREFEITO

V VII - Fica proibida a prática de gestos, ações e propostas que tenham conotações sexuais.

VIII - Ficou proibido transitar com qualquer tipo de veículo na área específica para a prática do turismo;

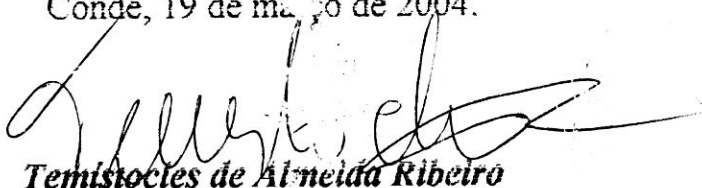
Art. 2º - Para cumprir esta Lei é responsabilidade da Prefeitura Municipal de Conde, que poderá, em seu critério, ~~na~~ ^{na} conceder poderes de fiscalização à entidade existente na região que tenha comprovada atuação no movimento naturista.

Art. 3º - Qualquer desobediência ao disposto nesta Lei, é considerado ilícito penal, previsto no Código Legislativo Brasileiro.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conde, 19 de março de 2004.


Temístocles de Almeida Ribeiro
Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
CASA COMENDADOR VICERO LEITE
Praça Pedro Alves, S/N - Centro - Conde - PB CEP: 56.311-000 Fone: (31) 3333-2333

PROJETO DE LEI PL Nº. 01/2004.
Ariel Carneiro da Silva Filho

ESTABELECEMO-SE PARA O
INGRESSO DE BAHISTAS NA
PRAIA DE TAMBABA E EM
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDE, Estado da Paraíba, de acordo com o Inciso XVI, concomitante à Lei Municipal nº. 215/2002, de 21 de Fevereiro de 2002, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecidas as normas de bahistas para a preservação da prática do Naturalismo dentro da Praia de Tambaba obedecendo aos seguintes critérios:

I - Fica proibido o uso de qualquer peça de roupa e vestimentas incompatíveis com o Naturalismo.

II - Fica proibido o ingresso na área específica para a prática do naturalismo, de homens desacompanhados de mulheres, por ser contrário aos princípios naturista e familiar, exceto quando autoridades estiverem em vigor;

III - Fica proibido fotografar, filmar ou gravar imagens, em qualquer processo, de pessoas nua sem o devido consentimento;

IV - Fica proibido o ingresso na área específica para a prática do naturalismo, de pessoas portando ou conduzindo animais de qualquer espécie;

V - Fica proibido jogar lixo, latas, garrafas pontas de cigarro ou qualquer outros agentes poluidores, fora dos locais apropriados;

VI - Fica proibido o constrangimento aos naturistas com atitudes ativas ou passivas;

VII - Fica proibido a prática de gestos, ações e comportamentos que tenham conotações sexuais;

VIII - Fica proibido transitar com qualquer tipo de veículo na área específica para a prática do naturalismo.

Art. 2º - Para cumprir esta lei é responsabilidade da Prefeitura Municipal de Conde, que poderá a seu critério proceder poderes de fiscalização à entidade existente na região que tenha comprovada atuação no movimento naturista.

conceder

Art. 3º. - Qualquer desobediência ao disposto nesta Lei é considerado ilícito penal, previstos nos Códigos Legislativos Brasileiro.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1º de março de 1990

ARIEL CARNEIRO DA SILVA FILHO
VEREADOR